



PROCESSO Nº : **10.072-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)**
49.984-6/2021 (APENSO - RPPS)

UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020**
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : **BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES**

RELATOR : **CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

PARECER Nº 386/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. ASPECTOS GERAIS: GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPASSE DE DUODÉCIMO COM ATRASO. REGISTRO CONTÁBEIS INCORRETOS. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS ORIUNDA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DE SEGURADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO FORMALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde** referente ao exercício de 2020, sob a gestão da **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, é digno de nota que, em sua análise para as contas anuais do exercício de 2020, a unidade instrutiva considerou o fato de ser final de mandato do chefe do poder executivo Municipal e as vicissitudes fáticas e legislativas por que passaram as contas públicas em razão da Pandemia da COVID-19, conforme abaixo:

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de - exercício financeiro NOVA MONTE VERDE de 2020 – com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O ano de 2020 marca uma etapa de transição nas gestões municipais no Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Senado Federal exigem o cumprimento de regras com o objetivo de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas. **Este relatório contempla também a verificação da observância das regras de final de mandato previstas no artigo 38, inciso IV, alínea "b", artigo 21, incisos II e IV, art. 31, §§ 1º ao 3º, art. 42 da LRF e no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

No que se refere a Saúde Pública, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 04/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência



da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) - Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto nº 424, de 25/05/2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) por meio da Resolução nº 6.728, de 27/03/2020.

Para o Município de NOVA MONTE VERDE , a Resolução nº 6.785, de 28/05/2020, da ALMT (Apêndice A), reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.

Destaca-se ainda que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

5. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

6. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

8. O Processo nº 50.183-2/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de



documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

9. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Nova Monte Verde e apontou as seguintes irregularidades:

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Foi encontrada divergência de R\$ 823.999,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve divulgação e publicação, dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 3.2) O texto da Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, no Jornal da AMM (art. 37, CF) e foi disponibilizada em meio eletrônico no Portal da Prefeitura, todavia, os seus anexos obrigatórios que devem acompanhar a lei não foram divulgadas e publicadas, conforme estabelece o art. 48, LRF e art. 37, CF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados);

¹ Doc. Digital nº 173307/2021



01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 774.409,40 de créditos adicionais, nas fontes 00, 24 e 26 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 443.417,70 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00 - Recursos Ordinários - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**, Prefeita Municipal de Nova Monte Verde, foi citada² para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas.

11. Devidamente citada, a gestora apresentou **defesa**³ acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

12. A equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa⁴ por meio do qual analisou as razões defensivas e saneou apenas a irregularidade CB02 e o item 3.3 da irregularidade DB08, mantendo as demais.

13. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 438/WJT/2021, divulgado na edição nº 2.296 do Diário Oficial de Contas, a fim de que a gestora apresentasse alegações finais⁵, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

14. Logo após, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que verificou que, embora a unidade instrutiva tenha constatado que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal, não foi formalizada a irregularidade correspondente (AA04). Por essa razão, em vez de parecer, o Ministério Público de Contas elaborou diligência⁶ para que a irregularidade fosse formalizada.

² Documento digital nº 178196/2021

³ Documento digital nº 191646/2021

⁴ Documento digital nº 211599/2021

⁵ Documento digital nº 227028/2021

⁶ Documento digital nº 249320/2021



15. Os autos foram remetidos à equipe técnica, que formalizou⁷ a irregularidade de extrapolação dos limites de gastos com pessoal, conforme abaixo:

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 56,13% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

16. A gestora fora citada e apresentou defesa⁸, porém a unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa⁹, não acolheu as alegações defensivas e manteve a irregularidade. Ato contínuo, a gestora foi notificada para apresentar alegações finais¹⁰.

17. Ademais, o **Processo nº 49.984-6/2021**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Nova Monte Verde**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

18. Por meio de **relatório técnico preliminar**¹¹, a unidade instrutiva constatou as seguintes irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários:

Responsável: Sra. Beatriz Fátima Sueck Lemes, Prefeita Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 138.632,56**, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7 Documento digital nº 260109/2021

8 Documento digital nº 267884/2021

9 Documento digital nº 274433/2021

10 Documento digital nº 1645/2022

11 Documento digital nº 183741/2021



Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 86.397,21**, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

19. Devidamente citada, a gestora apresentou tempestivamente seus esclarecimentos¹² acerca das irregularidades referentes aos assuntos previdenciários.
20. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico de defesa¹³, manteve todas as irregularidades
21. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
22. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

23. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
24. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
25. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

¹² Documento digital nº 201615/2021

¹³ Documento digital nº 223870/2021



26. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

27. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

28. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



29. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

30. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

31. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Nova Monte Verde**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.**

32. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADORA DE DESPESAS

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 56,13% da RCL estando acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER



EXECUTIVO

33. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, constatou, em síntese, que o Município de Nova Monte Verde extrapolou os limites de gastos com pessoal no exercício de 2020, visto ficou em 56,13% da Receita Corrente Líquida (RCL), violando o art. o art. 20, III, da LRF, que fixa os gastos com pessoal no Município em 54%.

34. A unidade instrutiva esclareceu que foi incluído nos gastos com pessoal as despesas decorrentes de contratos de terceirização e plantões médico, conforme abaixo:

Em resposta ao Ofício Circular nº 2/2021 expedido por esta SECEX, a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde declarou haver despesas com terceirização de serviços com execução de atividades no ano de 2020 por Cooperativa, por meio do Contrato nº 63/2019 firmado entre este município e a empresa denominada Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço de Sorriso - COOPSERV'S. Tal Declaração encontra-se à fl. 03 do Documento Digital nº 91932/2021 deste processo de Contas de Governo. Considerando a análise efetuada a resposta apresentada pelo município ao Ofício Circular nº 2/2021 expedido por esta SECEX quanto a contratação da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Sorriso, o montante de R\$ 645.875,93 foi incluído no cálculo da despesa com pessoal. Além deste valor, foi incluído no cálculo da despesa com pessoal despesas com terceirizações de serviços relacionadas à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal contabilizadas na dotação 3.3.90.36 e 3.3.90.39, os valores de R\$ 25.908,00 e R\$ 1.731.736,11, respectivamente.

35. Em sua **defesa**, a gestora aduz que a unidade instrutiva incluiu nos gastos com pessoal o valor de R\$ 2.403.520,04 (dois milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e vinte reais e quatro centavos), referente a gastos com serviços terceirizados, constante do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores (PCCS) do Município, assim distribuídos no Apêndice do relatório técnico:



APÊNDICE – D

DESPESAS DE PESSOAL

Despesas com Pessoal	Valor Liquidado
1) Elemento de Despesa 36 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	25.908,00
2) Elemento de Despesa 39 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	
2.1) COOPERATIVA DE TRAB DOS PREST DE SERVIAO SORRISO	645.875,93
2.2) Outras despesas além da COOPERATIVA DE TRAB DOS PREST DE SERVIAO SORRISO	1.731.736,11
TOTAL	2.403.520,04

36. Informou, contudo, que esses gastos não tratam de substituição de mão de obra e nem entrega de demanda a terceiros, mas se referem a “prestação de serviços complementares e necessário ao atendimento aos usuários da rede pública de saúde”, suscitando jurisprudência desse Tribunal de Contas no qual indica que “a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal”.

37. Com base nessas premissas destacou que:

a prestação de serviços acima demonstrada, não se refere a contratação de mão de obra, com intuito de substituição de servidores públicos, assim como também, são complementares a atuação da administração, visando o auxílio no atendimento da crescente demanda, não tendo nenhuma relação com despesa de pessoal.

38. No mais, colacionou trechos de julgados no sentido de que as despesas com complementação da saúde devem ser retiradas dos gastos com pessoas.

39. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

40. A equipe técnica destacou a gestora não comprovou que as despesas com



saúde não tinha relação de emprego entre a Administração e o prestador do serviço, conforme exige a Resolução de Consulta nº 16/2013-TP, visto que constatou-se que “na relação de empenhos constante no quadro 2.2 do apêndice B, a prestação dos serviços médicos ocorreram nas Unidades Básicas de Saúde, configurando assim a subordinação na prestação do serviço”.

41. Além disso, a unidade instrutiva asseverou que os gastos com plantões médicos noturnos e diurnos, que devem ser incluídos nas despesas com pessoal, conforme a Resolução de Consulta nº 21/2018-TP.

42. Ademais, também foram incluídas nos gastos com pessoal as despesas com terceirização indicadas no Anexo B que estão relacionadas a contratações referentes as categorias profissionais incluídas no Plano de Cargos e Carreiras de Servidores (PCCS) do Município, como médico veterinário, nutricionista, fiscal de barreira sanitária, serviços gerais, fonoaudiólogo e engenheiro civil.

43. Em **alegações finais**, a gestora arguiu que as despesas com terceirizações referentes ao PCCS foram “inseridas pela unidade instrutiva por mera presunção, sem qualquer comprovação por parte da Equipe de Auditoria”. No mais, repisou os fundamentos já delineados na defesa.

44. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

45. Como visto acima, incluiu-se nos gastos com pessoal os valores referente a gastos com serviços terceirizados constante do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores (PCCS) do Município. Esta Corte de Contas tem entendimento de que é irregular a terceirização de atividades abrangidas no PCCS:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos. 1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar



caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifou-se)

46. Diga-se que este Tribunal de Contas consignou é possível a complementação saúde com a iniciativa privada sem a inclusão de tais despesas com pessoal, mas desde que sejam satisfeitos os requisitos cumulativos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 16/2013, quais sejam:

RC16/13 4) **As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:** a) **não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;** b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e, c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais. (grifo nosso)

47. Com efeito, a terceirização realizada pelo Município de Nova Monte Verde é irregular porque, conforme apurou a unidade instrutiva, abarca atividades elencadas no PCCS, os valores com essas contratações devem ser incluídas nos gastos com pessoal, nos termos do art. 18, §1º, da LRF e jurisprudência desta Corte de Contas; motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.



48. Ademais, as despesas com plantões médicos exercício com habitualidade também devem ser incluídas no cômputo dos gastos com pessoal, conforme a Resolução de Consulta nº 21/2018-TP, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) **As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.**

13.51) Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). **Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18,** da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 25.902-0/2015) (Grifo nosso).

49. Portanto, no entendimento deste **Ministério Público de Contas, a irregularidade AA04 permanece nos autos**, devendo ser expedida **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para



que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes no art. 19, III e no art. 20, III, b.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADORA DE DESPESAS

AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

50. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, verificou que no mês de abril de 2020 o Poder Executivo repassou o duodécimo para o Poder Legislativo após o dia 20, o que afronta o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

51. Em sua **defesa**, a gestora aduz, em síntese, que o referido atraso foi de apenas 3 (três) dias e que não impediu o Poder Legislativo de desenvolver e executar suas atividades.

52. Além disso, invocou precedente desta Corte de Contas no Processo nº 8.255-/2016, que julgou favoravelmente as contas de governo do exercício de 2016 do Município de Santa Cruz do Xingu, no qual constou que o atraso de pequena monta não enseja, isoladamente, a reprovação das contas de governo; bem suscitou a aplicação do princípio da razoabilidade.

53. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que a própria defesa indicou que realizou o repasse do duodécimo do mês de abril de 2020 com atraso de 3 (três) dias.

54. Ademais, arguiu que a defesa não carregou qualquer elemento que justificasse o repasse em atraso no mês de abril, e teceu considerações sobre a aplicação do princípio da razoabilidade.

55. Nas **alegações finais** a gestora apenas reiterou as diretrizes expostas na defesa.



56. O **Ministério Público de contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

57. Pois a própria gestora reconhece que efetuou o repasse do duodécimo do mês de abril de 2020 com atraso de 3 (três) dias, e não apresentou qualquer fato que justificasse esse atraso.

58. Não se pode esquecer que o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que o duodécimo do legislativo municipal deve ser repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de responsabilidade.

59. Diante dos termos peremptórios da Constituição Federal e da ausência de justificativa para o atraso, não resta outra alternativa ao Ministério Público de Contas senão opinar pela manutenção da irregularidade.

60. Ademais, é cabível recomendação à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo Municipal efetue o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

61. Ante o exposto, o **Ministério Público** de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela manutenção da irregularidade AA05, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo Municipal para que efetue o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADORA DE DESPESAS

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Foi encontrada divergência de R\$ 823.999,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

62. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou uma



diferença entre o Balanço Orçamentário apresentado pela gestora e o orçamento inicial e orçamento final constante no Aplic, no valor de R\$ 823.999,00 (oitocentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais).

63. Em sua **defesa**, a gestora reconheceu a existência dessa divergência, e justificou alegando que esse equívoco decorreu de problemas no formato escolhido para o envio do documento e oscilações da internet, que provocou defeito na configuração.

64. Não obstante, a gestora esclareceu que fez as correções devidas e enviou o documento corrigido, bem como suscitou o princípio da autotutela para efetuar a devida adequação do documento.

65. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, uma vez que a gestora efetuou a correção documento.

66. Não houve **alegações finais** para essa irregularidade.

67. O **Ministério Público de contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.

68. Pois, a gestora apresentou justificativas plausíveis para a inconsistência nos dados, bem como promoveu, com espeque no princípio da autotutela, a correção e envio ao Tribunal de Contas.

69. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade CB02**.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADORA DE DESPESAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Não houve divulgação e publicação, dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 3.2) O texto da Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, no Jornal da AMM (art. 37, CF) e foi disponibilizada em meio eletrônico no Portal da Prefeitura, todavia, os seus anexos obrigatórios que devem acompanhar a lei não foram Divulgadas e publicadas, conforme estabelece o art. 48, LRF e art. 37, CF), conforme



Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

70. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou problemas na transparência do Município, quais sejam: 1) não houve divulgação e publicação, dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (item 3.1); 2) os anexos obrigatórios da LOA não foram divulgados e publicados (item 3.2) e 3) as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF (item 3.3).

71. Em sua **defesa**, em relação aos itens 3.1 e 3.2 reconheceu que não fez as publicações. Porém determinou que elas fossem feitas ainda que de forma intempestivas. No mais, arguiu que tais irregularidades não têm o condão de levar ao juízo de parecer contrária à aprovação das contas. R

72. Quanto ao item 3.3, a gestora esclareceu que sua gestão terminou no dia 31/12/2020, e que a Constituição do Estado fixa prazo a partir de 15/02/2021 para disponibilizarem as contas na Câmara Municipal, Ou seja, a irregularidade não pode ser atribuída a ela visto que nessa data ela já não era mais gestora do Município de Nova Monte Verde.

73. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve as irregularidades dos itens 3.1 e 3.2, saneando a irregularidade do item 3.3.

74. Em relação aos itens 3.1 e 3.2, a unidade instrutiva destacou que a própria gestora reconheceu que não fez as publicações, fazendo-as apenas de maneira intempestiva, conforme quadro abaixo:

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: PEÇAS DE PLANEJAMENTO				
Plano Plurianual - PPA 2022 - 2025	01/09/2021	2021	01/09/2021 a 31/12/2025	Baixar

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



75. Além disso, ressaltou que a ausência de publicidade fragiliza o controle social e que a gestora é reincidente, já que em 2019 incorreu nas mesmas irregularidades.
76. Quanto ao item 3.3, a unidade instrutiva afastou a irregularidade, pois a Constituição Estadual determina que as contas do exercício de 2020 sejam fixadas na Câmara Municipal a partir do dia 15/02/2021. Assim a competência é do atual gestor, e não da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, que terminou o mandato em 31/12/2020.
77. Em **alegações finais** a gestora reitera as disposições articuladas na defesa.
78. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente a unidade instrutiva, e opina pela manutenção das irregularidades dos itens 3.1 e 3.2 e afastamento da irregularidade 3.3.
79. Em relação as irregularidades dos itens 3.1 e 3.2 a própria gestora reconhece que não fez a publicação dos anexos I, II e III como parte integrante da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município e dos anexos obrigatórios da LOA, vindo a fazê-los de forma intempestiva, o que viola o art. 48 e 48-A da LRF.
80. Quanto ao item 3.3, relacionado à disponibilização das contas de 2020 na Câmara Municipal, este é de competência da atual gestão do Município de Nova Monte Verde, já que deveria ser realizado a partir de 15/02/2021, conforme art. 209 da Constituição Estadual, momento em que a gestora das contas de 2020 já não estava mais no cargo, motivo pela qual a irregularidade deve ser afastada.
81. Ademais, cabe a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF.
82. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade



instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB08 itens 3.1 e 3.2**, e **afastamento do item 3.3**; bem como a **expedição de recomendação** à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADORA DE DESPESAS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados); 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

83. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) nas fontes 00, 01 e 02, conforme o quadro abaixo:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados	-84.969,91
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-8.057,21
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-149.510,77
Total	-R\$242.537,89

84. Em sua **defesa**, a gestora aduz que a elaboração das demonstrações contábeis cabe aos contadores, conforme CFC nº 560. No mérito apenas encaminhou a resposta do setor de contabilidade do Município acerca da referida indisponibilidade, nos termos abaixo:

Em relação a indisponibilidade financeira de restos a pagar, nas fontes, 00 (Recursos Ordinários / não vinculados); 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação) e 02 (Receitas de Impostos e de



Transferência de Impostos - Saúde), passamos a relatar o que ocorreu. Fato é, que não houve RP, sem o devido Recurso financeiro, conforme trazido pela equipe técnica nas Fontes 00, 01 e 02, sendo essas exclusivamente de recursos próprios.

No dia 30/12/2020 fora efetuado o pagamento de duas guias de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), pela Empresa RIR AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em negociação de uma propriedade rural no município, foram emitidos pelo Departamento de Tributação DAM (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL), GUIAS nº 486941, 486940, no dia 18/11/2020, ambas efetivamente pagas no dia 30/12/2020, porém o processamento pelo banco, dos Lotes de arrecadação só se deu no dia 04/01/2021, todos os documentos elencados se encontram em anexo no DOCUMENTO 004, contemplando sobretudo as DAMs autenticadas na respectiva agência bancária ainda demonstrativo de receita onde o recurso fora creditado.

Não obstante era de nosso conhecimento esse recurso, na data de 30/12/2020, porém e sobretudo obedecendo as regras de escrituração contábil, esse recurso fora registrado como Créditos a receber por ser da Competência de Dezembro/2020, no entanto não era possível registrá-lo, como receita efetiva, sem os dados de retorno do Banco.

Podemos afirmar que não se pode falar em Restos a pagar de R\$ 242.537,89, sem a cobertura financeira, mas sim de um saldo financeiro nas respectivas fontes de R\$ 37.446,06.

Por todo o exposto, fica cristalino os fatos ocorridos e os registros juntados, serem capazes de dissipar tal apontamento. (Gilson Veríssimo contador Prefeitura de Nova Monte Verde/MT)

85. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.
86. Inicialmente asseverou que nunca se questionou a responsabilidade dos contadores para elaborar os demonstrativos contábeis. No mérito, manteve a irregularidade porque, embora tenha havido a arrecadação em 30/12/2020, a disponibilidade financeira ocorreu apenas em 04/01/2021, aplicando-se o item 13 da Resolução Normativa nº 43/2013.
87. Em **alegações finais**, a gestora cinge-se à alegação de que a irregularidade não causou desequilíbrio nas constas públicas e suscita o princípio da razoabilidade.
88. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.
89. Como fica se depreende da justificativa da gestora, houve arrecadação em 30/12/2020, mas a efetiva disponibilidade financeira ocorreu apenas no dia 04/01/2021. Ou seja, no exercício seguinte ao de sua arrecadação.



90. Nesse caso, como bem lembrado pela unidade instrutiva, aplica-se a diretriz estabelecida no item 13 da Resolução Normativa nº 43/2013 segundo o qual: “não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receita de competência do exercício analisado mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro”.

91. Como a efetiva entrada financeira ocorreu no exercício seguinte, está caracterizada a indisponibilidade nas fontes acima elencadas, motivo pela qual a irregularidade deve ser mantida.

92. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB99**.

BEATRIZ DE FATIMA SUECK LEMES - ORDENADORA DE DESPESAS

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 774.409,40 de créditos adicionais, nas fontes 00, 24 e 26 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 443.417,70 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 00 - Recursos Ordinários - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

93. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o Município de Nova Monte Verde efetuou abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 774.409,40 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos) nas fontes 00, 24 e 26 por excesso de arrecadação inexistente.

94. Além disso, abriu-se crédito adicional no valor de R\$ 443.417,70 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos) na fonte 00 por superávit inexistente.

95. Em sua **defesa**, a gestora, tal como na irregularidade anterior, apenas reproduziu a resposta enviada pelo setor de contabilidade, a qual segue abaixo:



O excesso de arrecadação deve ser acompanhado mensalmente, considerando a tendência conforme a realização da receita, vislumbrando essa tendência necessariamente pela média da execução, e por fonte de recursos.

Em relação a Fonte de recurso 26, recurso repassado pela União no combate ao Coronavírus através da LC 173/2020, a execução da despesa se deu pela suplementação por excesso de arrecadação, não obstante trazemos aqui o que contempla as Leis autorizativas de pedido de suplementação por excesso de arrecadação e pontualmente na Lei Municipal nº 1076/2020 de 05 de agosto de 2020, traz o seguinte artigo,

- Caso haja frustração de receitas, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a anular total ou parcialmente os saldos orçamentários remanescentes, até o limite do efetivo excesso de arrecadação.

Pois bem, conforme o DOCUMENTO 005, demonstra os empenhos realizados, bem como os que foram anulados no final do exercício, que estavam empenhados na respectiva fonte de recurso por excesso de arrecadação no valor de R\$ 61.405,17, em contrapartida da Receita devidamente arrecadada no valor de R\$ 66.517,88. Frisamos novamente

que no anexo DOCUMENTO 005, consigna a devida Lei, bem como a relação dos empenhos efetivados e anulados, onde é possível constatar que fora devidamente cumprido a execução da Despesa de acordo com o excesso de arrecadação.

Em relação a Fonte 24, trata-se da Lei municipal 1055/2020, sancionada em 25 de março de 2020, que trata exatamente de um RECURSO VINCULADO DE CONVÊNIO, Nº 000129/2020 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, o recurso pleiteado fora depositado na conta bancária 17374-6 no dia 31/12/2020, estando assim de acordo com o valor da respectiva Lei, conforme DOCUMENTO 006.

E por fim em relação a fonte 00, por contemplar várias Leis de Suplementação por excesso de arrecadação, salientamos que fora seguido rigorosamente o que fora elencado no tópico da Fonte de Recurso 26, - Caso haja frustração de receitas, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a anular total ou parcialmente os saldos orçamentários remanescentes, até o limite do efetivo excesso de, sem exceção todos as Leis consignam tal artigo.

Consignamos aqui a relevância dos fatos, os documentos juntados e pedimos pelo afastamento da impropriedade elencada.

Em relação a abertura de créditos adicionais por superávit no valor de R\$ 443.417,70, passamos as devidas explicações. Ainda no exercício de 2019, os estados e os municípios receberam o recurso denominado Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, regulamentado pela Lei nº 13.885/2019, recurso devidamente depositado pela União nos cofres do município no dia 31/12/2019.

Anteriormente fora publicado Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME em 22/11/2019, orientando a forma do registro da Receita, bem como a execução da Despesa. Dessa forma seguimos a orientação especificado no item 10, da respectiva Nota Técnica... caso os recursos sejam utilizado em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa, todavia além das orientações da forma do registro e da execução da despesa, a própria Lei tratava também das respectivas Despesas autorizadas na Lei.

Diante de todo o exposto, não havendo outra alternativa, fora realizado



mediante autorização legislativa as despesas conforme as Leis Municipais nºs 1045/2020, 1047/2020, 1048/2020 e 1086/2020, todas tratando do recurso repassado através da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal. Consignamos através do DOCUMENTO 007, o extrato bancário da Conta 5003-2 PMNV PETROBRÁS, onde se encontrava os recursos bem com teor da Nota Técnica Elaborada pelo ME.

96. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve as irregularidades, mas alterou-as por acolher em parte as justificativas da gestora.
97. Acerca da irregularidade 5.1, a unidade instrutiva, quanto à fonte 26, destacou que as anulações foram insuficientes, já que se anulou R\$ 5.162,80 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), mas abriu-se crédito de 32.482,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos). Assim, foi aberto crédito sem lastro no montante de R\$ 27.319,32 (vinte sete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos)
98. Em relação à fonte 24, a unidade instrutiva acolheu as justificativas da gestora, uma vez que comprovou-se o recebimento dos recursos do Convênio nº 129/2020, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, em 31/12/2020.
99. E sobre a fonte 00, a unidade instrutiva informou não se comprovou as anulações suscitadas, bem como destacou que a mera edição de leis não tem o condão de gerar disponibilidade financeira para dar lastro a novas despesas.
100. Quanto à irregularidade 5.2, a equipe técnica acolheu parcialmente as alegações defensivas, já que comprovou-se o recebimento em 31/12/2019 o valor de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), decorrentes da Lei nº 13.885/2019 (que trata da cessão onerosa do Pré-Sal), porém esse valor é insuficiente para cobrir a abertura de crédito de R\$ 443.417,70 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos) na fonte 00.
101. Em **alegações finais** a gestora suscitou o princípio da razoabilidade e precedentes da Corte de Contas sobre o tema.
102. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.



103. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;** (grifo nosso)

104. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme



as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as



funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

105. No caso dos autos, constatou-se que, em relação às fontes 26 e 00, o saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nessas fontes, por essa razão a irregularidade 5.1 deve ser mantida.

106. O mesmo se diga em relação à irregularidade 5.2, pois o Município abriu crédito no valor de R\$ 443.417,70 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos) na fonte 00, mas o valor decorrentes da Lei nº 13.885/2019 foi de R\$ 366.262,71 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), faltando, assim, lastro de R\$ 77.154,99 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); por isso a irregularidade deve ser mantida.

107. Ademais, cabe recomendação para que o Poder Executivo faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

108. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade FB03**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

109. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 922, de 29 de agosto de 2017	Lei Municipal nº 1017, de 1 de outubro de 2019	Lei Municipal nº 1032, de 26 de novembro de 2019

110. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em e R\$ 28.029.421,65 (vinte e oito milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos). Deste valor, R\$ 18.792.913,66 (dezoito milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta e seis centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 9.235.507,99 (nove milhões, duzentos e trinta cinco mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos) ao orçamento da seguridade social, somado entre Administração Direta e Indireta, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

111. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

112. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0100

Receita prevista: R\$ 34.482.272,80

Receita arrecadada: R\$ 34.828.445,03

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9201

Despesa autorizada: R\$ 35.695.811,97

Despesa realizada: R\$ 32.846.108,01

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0906

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada:
R\$ 34.647.931,41

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 31.767.292,65

113. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

114. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.550.511,46 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 34.528.486,23 (trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

115. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0449 em restos a pagar.

116. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para



cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,4076 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, embora conste nas fontes, 00, 01 e 02, conforme a irregularidade DB99, acima tratada.

2.1.2.3. Dívida Pública

117. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

118. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2020, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.

119. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

120. Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi 0,0060, o indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,6% da receita corrente líquida.



121. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

122. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

123. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,03%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	15,63%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	78,00%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	56,13%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,60%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	58,73%



124. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

125. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas com pessoal do Executivo Municipal no exercício de 2020 atingiram o patamar de **56,13%** da Receita Corrente Líquida.

126. Por isso, cabe a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo para que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

127. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

128. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 37.544.363,50 (trinta e sete milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 34.528.486,23 (trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis e vinte e três centavos), o que corresponde a **91,96%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência



129. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

130. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido detectadas falhas na publicação dos anexos da LDO e da LOA, conforme tratada acima na irregularidade DB08.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

131. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF¹⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

132. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

133. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece regras específicas para último ano de mandato do gestor, de modo a resguardar os entes políticos de medidas casuísticas e preservar o equilíbrio das contas públicas para o próximo mandatário.

134. Nessa perspectiva, a unidade instrutiva constatou que houve a constituição de comissão para de mandato, bem como que não ocorreu a contração de despesa nos dois últimos 14 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, nos termos do art. 42, § único da LRF.

135. Além disso, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, consoante o art. 15, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e nem a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, observando-se, portanto, o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

136. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

137. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

138. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁵ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Nova Monte Verde**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

139. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de

¹⁵ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

140. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou 2 (duas) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Sra. Beatriz Fátima Sueck Lemes, Prefeita Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 138.632,56**, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 86.397,21**, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

141. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa da gestora e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

Responsável: Sra. Beatriz Fátima Sueck Lemes, Prefeita Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 138.632,56**, referente ao mês de dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.



DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 86.397,21**, referente ao período de dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

142. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou, por meio de documentos enviados pelo Sistema Aplic, a inadimplência das contribuições patronais relativo à competência do mês de dezembro de 2020, no montante de R\$ 138.632,56 (centro e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

143. Além das patronais, a unidade instrutiva constatou que as contribuições dos servidores de dezembro de 2020 também não foram repassadas, no montante de R\$ 86.397,21 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte um centavos).

144. Em sua **defesa**, a gestora aduz, com espeque no Decreto Municipal nº 56/2020, que o vencimento das contribuições previdenciárias de dezembro de 2020 tem vencimento em 30/01/2021, além disso colacionou pagamentos parciais, conforme abaixo:

Mês		Devido	Pago	Data	Em debito
Dezembro e 13º	Segurados	158.944,29	72.547,08	31/12/2020	86.397,21
Dezembro e 13º	Patronal	255.047,18	116.414,62	31/12/2020	138.632,56

145. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve as irregularidades, pois as contribuições de dezembro de cada exercício têm que ser recolhidas neste mesmo mês, conforme art. 48, §único, da Lei Municipal nº 783/2015.

146. Não houve apresentações de **alegações finais** para essas irregularidades.



147. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades.

148. Como dito, a gestora aduz que, com base no Decreto nº 56/2020, os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias foram prorrogados. Esse Decreto faz referência à Lei Municipal nº 1.056/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da COVID-19

149. Diz o Decreto nº 56/2020:

Art. 1º. Fica prorrogado o recolhimento ao PREVVER, previsto no artigo 47, inciso II da Lei Municipal nº 783/2015, para, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a importância arrecadada, durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública municipal de que trata a Lei nº 1056/2020 de 30 de março de 2020.

150. Contudo, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias é fixado pela Lei Municipal nº 783/2015, que dispõe sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência do Município.

151. A indigitada lei estabelece que o recolhimento das contribuições deve ocorrer até o dia vinte do mês seguinte do mês de referência, salvo quando for a competência de dezembro, que devesse ser recolhida dentro desse mesmo mês, conforme se depreende dos arts. 47, II, e 48, único da Lei nº 783/2021, *in verbis*:

Art. 47 - (...) II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVVER ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Art. 48 - (...) Parágrafo único - **O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do PREVVER, obrigatoriamente na mesma competência.**



152. Com efeito, pelos princípios da simetria das formas e da legalidade, não pode o Município alterar prazo fixado em lei através de decreto. Dessa forma, as irregularidades DA05 e DA07 devem ser mantidas, visto que não houve o recolhimento no prazo fixado legalmente.

153. Além disso, cabe a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo efetue o repasse de forma tempestiva das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

154. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção das irregularidades DA05 e DA07**; bem como a **expedição de recomendação** à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo para que efetue o repasse de forma tempestiva das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

155. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Parquet de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, em especial diante a ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na extrapolação dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, que alcançou o percentual de **56,13%** da RCL em desacordo com art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que culminou, ainda, na ofensa ao limite máximo legal para gastos com pessoal do Município (art. 19, III, da LRF) (**AA04**).

156. Essa irregularidade decorreu da inclusão de terceirizações ilícitas de atividades abrangidas no PCCS, em violação ao art. 18, §1º, da LRF e da jurisprudência desta Corte de Contas.



157. Além disso, houve a ocorrência de outras irregularidades de natureza gravíssima, a saber: DA05 e DA07, e de irregularidades que impactam as finanças do Município de Nova Monte verde, como a irregularidade FB03, referente abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente, e a DB99, que tratou de indisponibilidade financeira de R\$ 242.537,89 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) nas fontes 00, 01 e 02.

158. Com efeito, houve um conjunto de irregularidades graves e gravíssimas, com destaque para a irregularidade AA04, que formaram o juízo do Ministério Público de Contas no sentido da reprovação das contas anuais de 2020, visto que tais irregularidades afetaram as contas do Município de Nova Monte Verde,.

159. Com relação ao **cumprimento das recomendações** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.731-2/2018), já que as do exercício de 2019 não foram objeto de apreciação pela unidade instrutiva, é possível observar o que segue:

- a) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;
- b) ao realizar a abertura de futuros créditos adicionais, indique expressamente os recursos correspondentes, como dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal;
- c) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais seja verificado se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por excesso de arrecadação e superávit financeiro;
- d) proceda a atualização da informação do Acordo nº 442/2015 no CADPREV, demonstrando a quitação do parcelamento e, conseqüentemente, promovendo a alteração do status de aceito para quitado; e,
- e) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.

160. Conforme a unidade instrutiva, as recomendações “a”, “c” e “e” não foram atendidas, ao passo que as recomendações “b” e “d” não foram analisadas; motivo pelo qual as recomendações “a”, “c” e “e” devem ser renovadas.

161. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal



de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nova Monte Verde, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

162. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Beatriz Fátima Sueck Lemes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA04, AA05, DB08 3.1 e 3.2, DB99 e FB03 (contas de governo) e DA05 e DA07 (previdência);

c) pelo **saneamento** das irregularidades CB02 e DB08 3.3;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) **observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”;



d.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d.3) efetue o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

d.4) repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

d.5) observe as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF;

d.6) faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional;

d.7) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

d.8) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.